



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RENATO BEIRÃO SCHMITZ

O TRABALHO ESCRAVO RURAL

Florianópolis - SC
2009

RENATO BEIRÃO SCHMITZ

O TRABALHO ESCRAVO RURAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina -
UNISUL, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Alessandra Ana Medeiros, Especialista.

Florianópolis

2009

RENATO BEIRÃO SCHMITZ

O TRABALHO ESCRAVO RURAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 24 de novembro de 2009.

Professora e orientadora Alessandra Ana Medeiros, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O TRABALHO ESCRAVO RURAL

Declaro, para todos os fins de direitos e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 24 de novembro de 2009.

RENATO BEIRÃO SCHMITZ

Dedico este trabalho à Maria do Nascimento, minha avó de criação, filha de escravos, que, apesar de analfabeta, e nascida após a lei do ventre livre, deixou registrado todo seu carinho e dedicação comigo, com meus pais, e toda minha família. Ainda sinto saudade das histórias que ela contava sobre a vida dura na roça, e de como se emocionava ao falar de seu pai. Ainda lembro da comida que fazia, ímpar, e das manias de não deixar as portas abertas. Com muitas saudades, de seu neto branco.

“Até quando Deus quiser!!!”

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores da UNISUL, Prof. Zênio Ventura, Prof^a. Martha Brasil, Prof. Roberto Nakajo, Prof. Alexandre Russi, entre outros, cujos ensinamentos despertaram-me o interesse pelo estudo do Direito, culminando de alguma forma na concretização deste trabalho.

Agradeço, em especial, à Prof^a. Alessandra Ana Medeiros, que considero de profunda sabedoria jurídica e que sempre, em suas magníficas aulas, me fez refletir sobre a realidade fática e o mundo jurídico.

Muito obrigado pela concretização desse trabalho!

EPIÍGRAFE

Canção do Escravo

Castro Alves

*“Lá na úmida senzala,
Sentado na estreita sala,
Junto ao braseiro, no chão,
Entoa o escravo o seu canto,
E ao cantar correm-lhe em pranto
Saudades do seu torrão...”*

*“De um lado, uma negra escrava
Os olhos no filho crava,
Que tem no colo a embalar...
E à meia voz lá responde
Ao canto, e o filhinho esconde,
Talvez pra não o escutar!”*

*“Minha terra é lá bem longe,
Das bandas de onde o sol vem;
Esta terra é mais bonita,
Mas à outra eu quero bem!”*

*“O sol faz lá tudo em fogo,
Faz em brasa toda a areia;
Ninguém sabe como é belo
Ver de tarde a papa-ceia!”*

*“Aqueles terras tão grandes,
Tão compridas como o mar,
Com suas poucas palmeiras
Dão vontade de pensar...”*

*“Lá todos vivem felizes,
Todos dançam no terreiro;
A gente lá não se vende
Como aqui, só por dinheiro”.*

*“O escravo calou a fala,
Porque na úmida sala
O fogo estava a apagar;
E a escrava acabou seu canto,
Pra não acordar com o pranto
O seu filhinho a sonhar!”*

.....
*“O escravo então foi deitar-se,
Pois tinha de levantar-se
Bem antes do sol nascer,
E se tardasse, coitado,
Teria de ser surrado,
Pois bastava escravo ser.”*

*“E a cativa desgraçada
Deita seu filho, calada,
E põe-se triste a beijá-lo,
Talvez temendo que o dono
Não viesse, em meio do sono,
De seus braços arrancá-lo!”*

RESUMO

Embora muitos achem que a escravidão era prática do século passado, as raízes da escravidão ainda subsistem, principalmente na Zona Rural, onde geralmente grandes fazendeiros, aproveitando da vulnerabilidade dos trabalhadores e utilizando-se de meios fraudulentos, criam uma falsa relação de emprego com o intuito obter vantagens pecuniárias mediante a exploração do trabalhador. Não raras vezes ouvimos notícias, seja no Rádio, TV, ou em próprio meio virtual, sobre trabalhadores que foram libertos sob condições extremas de subjulgamento, e por que não dizer, *em condições análogas a de escravo*, só que, diferentemente do que ocorria no século passado, quando era uma relação legalmente protegida, nos tempos atuais configura-se uma prática ilegal que vai de encontro aos postulados do Estado Democrático de Direito, que preza pela justa relação laboral. Portanto, este trabalho tem como objetivo abordar sobre o trabalho escravo rural, bem como adequá-lo ao que temos hoje em termos de legislação.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Trabalho Rural.

ABSTRACT

Although many find that the slavery was practical of the passed century, the roots of the slavery still exist, mainly in the Agricultural Zone, where generally great farmers, using to advantage of the vulnerability of the workers and using themselves of fraudulent means, create a false employment relationship with intention to get pecuniary advantages by means of the exploration of the worker. Not rare to the times we hear the news, either in the Radio, TV, or in proper half virtual, on workers who had been freed under extreme conditions of subjudgment, and because not to say, in analogous conditions of slave, only that, differently of what he occurred in the century passed, that was and a relation legally protege, in the current times configures one practical illegal one that go of meeting to the postulates of the Democratic State of Right, who protect for the joust labor relation. Therefore this work, has as objective to approach on the agricultural enslaved work, as well as adjusting it it what we have nowadays in legislation terms.

Key words: Enslaved work. Dignity Human. Agricultural work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 TRABALHO ESCRAVO.....	10
1.1 DEFINIÇÃO.....	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	19
2 ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO RURAL	23
2.1 O TRABALHO ESCRAVO RURAL E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
2.2 A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.....	25
2.2.1 Adequação típica.....	25
2.2.2 Inovações da lei nº 10.803/2003 quanto aos sujeitos do crime	28
2.2.3 Forma de redução a condição análoga à de escravo.....	29
2.2.4 Competência.....	30
3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	33
3.1 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E AS CONVENÇÕES Nº 29 E Nº 105.....	33
3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	35
3.3 PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	36
3.4 COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	37
3.5 A “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	37
4 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS	44
ANEXO A – CONVENÇÃO Nº 29.....	45
ANEXO B – CONVENÇÃO Nº 105.....	54
ANEXO C – PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO 	58

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a escravidão rural contemporânea, fato que, ao contrário do que muitas pessoas pensam, é ainda presente e persistente em nosso país.

A problematização está no que realmente consiste a escravidão rural contemporânea e sobre sua adequação nos termos da atual legislação, tendo em vista que até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é omissa no que tange ao trabalho escravo rural.

Buscaremos inicialmente, como objetivo geral, uma definição do que se entende por escravidão, logo após será feita uma abordagem sobre as circunstâncias históricas que levaram ao surgimento da escravidão no Brasil, mostrando que o surgimento da escravidão em solo brasileiro esteve intimamente relacionado à colonização portuguesa.

Ainda no primeiro capítulo aborda-se a escravidão nos dias de hoje, demonstrando que, apesar de já ter sido abolida pela Lei Áurea, essa *patologia* ainda persiste no Brasil contemporâneo, ceifando os sonhos de muitos trabalhadores.

Assim, na presente monografia, a intenção é expor alguns elementos que demonstrem que na contemporaneidade, ainda existam pessoas vivendo em condições de trabalho e de vida muito semelhantes à dos antigos escravos do Brasil. Por outras palavras, é possível que pessoas laborem em condições extremas de exploração e de dominação, em que a violência física ou moral e o desrespeito à dignidade da pessoa são presenças marcantes. Usaremos, sem prejuízo para a essência da proposta, ora a designação *trabalho escravo*, ora a designação *redução a condições análogas à de escravo*.

No segundo capítulo, abordaremos como objetivo específico os aspectos jurídicos do trabalho escravo rural, no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, para somente então darmos enfoque ao crime de redução análoga à de escravo, a adequação típica, a competência, as formas e os meios de praticar o crime, bem como os sujeitos e as inovações trazidas pela Lei nº 10.803/03.

Para a maioria dos doutrinadores, a definição do conceito terminológico é ainda incerta, sendo utilizados comumente para designar um mesmo problema: trabalho escravo, trabalho forçado, condição análoga à de escravo, trabalho escravo contemporâneo. Por esse fato, a presente monografia não tem como condão desmistificar o melhor uso da expressão a ser adotada, mas sim adequar à realidade fática a contrariedade ao ordenamento jurídico presente como sendo uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

No terceiro capítulo, mostraremos os mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo rural, abordaremos sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado¹, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e, por fim, a “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O método de abordagem será o de pesquisa dedutiva, pois, segundo esse método, partindo-se de teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômeno ou fatos particulares.

O método de procedimento será o histórico e monográfico: histórico porque consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje, partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado; monográfico porque abrange o conjunto das atividades de um grupo social particular, ou seja, dos trabalhadores.

A técnica de pesquisa a ser adotada será a bibliográfica, pois serão utilizadas leis, doutrinas e jurisprudências, bem como sítios publicados em meio virtual, para o fiel cumprimento da proposta.

¹ O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado encontra-se disponível no Anexo A deste trabalho.

1 TRABALHO ESCRAVO

1.1 DEFINIÇÃO

“A escravidão é uma palavra tão dura que as próprias vítimas relutam em aplicá-la a si mesmas.” (BRETON, 2002. p. 234).

Segundo Christopher Dejours (2006, p. 21) a escravidão era instituição amplamente difundida no mundo antigo, era àquela época a principal fonte de mão de obra, e não discrepam os historiadores em afirmar que as civilizações gregas e romanas foram construídas com o trabalho forçado.

Conforme Américo Luis Martins Silva (2003, p.75) o subjugamento se dava de variadas formas, fosse pela conquista, fosse pelo desterro, e até por razões de nascimento (pai ou mãe escravos) e endividamento. A escravatura, por certo, gerou o tráfico de escravos, o que levou a um consequente benefício econômico (pela exploração direta, ou na forma de negócio pela compra e venda). Esse aspecto econômico existe não apenas na negociação do trabalho escravo, mas também no próprio produto desse trabalho, posto que aos escravos se credita a primeira forma de produção de bens e serviços para a sociedade.

Para a jurista Maria Inês Moura S. A. da Cunha (1997, p. 02), a peculiaridade do trabalho escravo estava em colocar-se não somente como forma de subsistência do escravo - visto que o amo ou senhor, a quem seu trabalho beneficiava, tinha todo o interesse de que assim o processo permanecesse, razão pela qual concedia ao escravo meios para ele sobreviver -, mas também como fonte de renda do senhor, já que os resultados do trabalho lhe pertenciam. Sendo o trabalho de caráter forçado por poder do senhor, este dispunha de vários meios de coação, suficientes para compelir o escravo ao trabalho. Tais poderes de vida e de morte davam ao senhor a plena disponibilidade do escravo, de sorte que o senhor poderia desfrutar do escravo ou matá-lo.

Nesta seara de idéias, Jair Teixeira dos Reis, citando Sergio Pinto Martins (MARTINS, 1999 apud REIS, 2007, p. 17) explica que, na antiguidade, a escravidão teve seus defensores. Aristóteles (apud REIS, 2007, p. 17) afirmava ser a escravidão conveniente e justa, devendo o escravo ser naturalmente inferior ao amo. O subjugamento em razão da guerra mostrava-se justificado, dado que o poder, o qual conduz à vitória, implica uma

“virtude superior”, pela qual os vencedores estão com a razão e os vencidos estão errados.

A escravidão esteve por vários séculos em exercício pela humanidade, e a passagem do regime de escravidão para o de servidão ocorreu de forma complexa e demorada. Sobre essa distinção, explica Alessandra Russo, citando Evanna Soares (SOARES, 2003 apud RUSSO, 2005, p.11):

Uma das questões mais tormentosas a ser enfrentada por quem se propõe a escrever sobre trabalho escravo é justamente definir o que pode ser entendido como trabalho escravo, tendo em vista que alguns autores consideram a expressão ‘Trabalho Escravo’ incorreta, eis que a escravidão seria algo proibido pelos povos civilizados, sendo a melhor expressão a ser utilizada ‘Trabalho em condições análogas à de escravo’.

Na dissertação de mestrado *Os direitos humanos e a escravidão por dívida do trabalhador brasileiro* (2005), a professora Alessandra de Moraes Vieira Russo argumenta que, ao observar a situação das pessoas que são submetidas a condições degradantes de trabalho, nas quais a exploração, a intimidação e a violência estão presentes, nos deparamos com inúmeras designações que podem ser pertinentes, como: superexploração do trabalho; servidão; trabalho forçado; trabalho escravo; trabalho em condições análogas à de escravo; semiescravidão ou escravidão branca, enfim, uma vasta gama de autores utiliza expressões que na maioria das vezes são utilizadas como sendo similares (RUSSO, 2005, p. 12).

Esta monografia, portanto, não tem o condão de descobrir qual o melhor significado das diversas nomenclaturas assim existentes na doutrina, mas sim a de ajustar a realidade fática ao direito contemporâneo.

Abordando o tema da escravidão sob a ótica do Direito, Arnaldo Süssekind (2004, p. 4) assim prolata:

Sob a ótica do Direito, o escravo era coisa (res) e não pessoa, podendo o seu proprietário dele dispor: vendê-lo, trocá-lo, utilizá-lo como lhe aprouvesse e até matá-lo. A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do dono, a cujo patrimônio o escravo pertencia e se incorporava o produto do seu trabalho.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2004, p. 38) corrobora com a afirmação de que “Na escravidão, o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista, nem era considerado sujeito de direito.”

Ainda sobre o escravo e a escravidão, Mário José Maestri Filho sustenta em sua obra *O escravismo antigo* (1985, p. 3) que:

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito às eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda aluguel etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor.

A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., deve depender, ao menos formalmente, da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos.

A partir daí, e, seguindo o pensamento de José Cláudio M. de Brito Filho (2004), cabe observar que o trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo se figura como total desrespeito aos direitos do trabalhador, já que não são respeitados os direitos mínimos ao resguardo de sua dignidade.

Nesse sentido é a observação de Ricardo Rezende (2004, p.35):

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.

Observa-se, assim, como, para Russo (2005, p.12) é fácil perceber, desta forma, que não há um consenso sobre o termo a ser utilizado. Todavia, será elucidado o que pode ser entendido como trabalho escravo, traçando-lhe os contornos, e observando algumas características que lhe são presentes.

A importância de uma conceituação no que tange ao trabalho escravo se dá no sentido não de lhe conferir uma definição última, mas de permitir que, diante de determinadas circunstâncias, seja possível haver uma determinada definição e, assim, evitar a confusão entre trabalho escravo e alguma outra designação que possa apresentar consequências diferenciadas.

Mais do que encontrar um conceito sobre o que venha a ser trabalho escravo, o importante é mostrar a realidade escondida por detrás do conceito, delatando que milhares de trabalhadores brasileiros, principalmente da área rural, são literalmente escravizados em muitas fazendas, tendo seguidamente sua liberdade usurpada, e, não raras vezes, o sonho de uma vida mais digna acaba ao perderem a vida.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

“[...] é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade.”
(LOCKE, 1994. p. 83)

Preliminarmente cabe ressaltar a importância da história para nossas vidas, já que a história é um resgate cultural pelo qual podemos entender o presente e viabilizar o futuro. Pois bem, trataremos aqui da evolução histórica do trabalho escravo de modo geral, para somente depois entrarmos na seara da história do trabalho escravo no Brasil, seguindo padrões metodológicos de pesquisa dedutiva.

Conforme Segadas Vianna (2005, p. 27):

O homem sempre trabalhou, num primeiro momento para obter seus próprios alimentos, e quando sentiu o imperativo de se defender dos animais ferozes e também de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa.

Posteriormente, verificou que o osso encontrado nos restos de animais putrefados partia-se com facilidade e passou, no período paleolítico, a lascar pedras para fabricar lanças e machados, criando sua primeira atividade artesanal. E usava seus produtos para a caça de animais e nas lutas contra outros homens.

Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminada a refrega, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los, ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Depois se compenetrava de que, em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los, para gozar de seu trabalho.

Os mais valentes e os chefes, que faziam maior número de prisioneiros, não podendo utilizar a todos em seu serviço pessoal, passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los. Aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos, não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres.

A escravidão entre os egípcios, os gregos e os romanos atingiu grandes proporções. Na Grécia havia fábricas de flautas, de facas, de ferramentas agrícolas e de móveis, onde o operariado era todo composto de escravos. Em Roma os grandes senhores tinham escravos de várias classes, desde os pastores até gladiadores, músicos, filósofos e poetas.

Cabe ressaltar, aqui, a pertinente contribuição de Morais Filho (1971 apud SÜSSEKIND, 2004, p. 4) no que tange aos povos da antiguidade:

Os povos da antiguidade fizeram do trabalho escravo o esteio da sua economia e o instrumento das suas realizações. As civilizações dos egípcios, assírios e babilônios foram edificadas com base nesse tipo de trabalho, sem embargo da atividade dos servos da gleba, cuja figura jurídica surge na agricultura e do trabalho livre dos artífices e artesãos.

Vianna explica ainda que mais tarde, escravos se tornavam livres, não só porque senhores os libertavam como gratidão a serviços relevantes ou em sinal de regozijo em dias festivos, como também ao morrer declaravam livres os escravos prediletos. Ganhando a liberdade, esses homens não tinham outro direito senão o de trabalhar nos seus ofícios habituais ou sendo alugados por terceiros, com a vantagem de ganhar o salário para si próprio. Foram esses os primeiros trabalhadores assalariados. Citando Aristóteles, o autor ensina que:

Àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão. É curioso anotar que o grande estagirita, com um dom profético, soube prever que “a escravidão poderá desaparecer quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha.” (VIANNA, 2005, p. 28)

Sobre a escravidão na idade média, Segadas Vianna (1984 apud REIS, 2007, p. 17) relata que, nos tempos medievais, a escravidão também existiu e os senhores feudais faziam grande número de prisioneiros, especialmente entre os bárbaros e infiéis, mandando vendê-los como escravos nos mercados, de onde seguiriam para o Oriente próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravização dos povos mais fracos prosseguiu por muitos séculos. Em 1452, o Papa Nicolau autorizara o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão todos os muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, oferecera dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuiu entre cardeais.

Prossegue Vianna (1984, apud REIS, 2007, p. 17) ensinando que na Idade Moderna (1543 – Queda de Constantinopla) a escravidão continuou e tomou incremento com o descobrimento da América. Os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas, e os portugueses não só os indígenas, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente. Ingleses, franceses e holandeses, por sua vez, através de companhias e piratas, faziam, para suas colônias, o tráfico de escravos.

Recebendo o seu maior golpe com a Revolução Francesa, que proclamou a indignidade da escravidão, esta a partir de 1857 foi também proscrita oficialmente dos territórios sob o domínio da Inglaterra. Oitenta anos depois a Liga das Nações reconhecia ainda existirem escravos na Ásia e na África, e, ainda agora, passados mais de um século, esse estigma da civilização ainda perdura em alguns pontos desses dois continentes (REIS, 2007, p. 17).

Terminadas tais considerações, abordaremos agora a questão sobre o escravo negro no Brasil e seu modo de vida, para mais adiante adentrarmos na escravidão

contemporânea, bem como condicionarmos a matéria em termos de legislação, assunto este que é afeto à referida monografia.

1.2.1 Evolução histórica da escravidão no Brasil

Segundo o historiador Stuart B. Schwartz (2005, p. 32 e seguintes), no Brasil os primeiros contatos que os homens brancos tiveram foram com os cativos (índios), no início esses contatos foram de forma pacífica, existindo tanto interesse dos europeus como também dos índios, que ficavam encantados pelos produtos trazidos pelos colonizadores.

Desta forma, o escambo era uma forma frequente em solo brasileiro, e consistia na troca de produtos europeus pela mão de obra indígena; logo após, com o passar do tempo, os índios deixaram de ter interesse pelos produtos ofertados pelos colonizadores, fato que levou então à escravidão dos cativos (SCHWARTZ, 2005, p. 32-73).

Há de se atentar que este foi o marco inicial da escravidão no Brasil, e com muito fundamento Sérgio Buarque de Holanda (1993, p. 183) comenta:

A contribuição indígena – a princípio voluntária e caracterizadamente interesseira; subordinada, em seguida, a regime escravista – foi que permitiu aos portugueses que mais rapidamente dessem início à tarefa preliminar de reconhecimento territorial e exploração econômica do Brasil, facilitando-lhes a fixação e os meios de subsistência na nova colônia.

Segundo Francisco Ribeiro da Silva (2000, p. 17), apesar de muitas pessoas acharem que a escravização dos cativos se deu de uma forma ilegal, que conste saber: a própria Coroa portuguesa, em busca de riquezas, não mediu esforços para que houvesse pretexto para a escravidão, sendo exemplo disso uma lei promulgada por Dom Sebastião em 20 de março de 1570, a qual, apesar de proibir a incursão dos colonos para captura do índio, liberava essa prática no caso de guerra justa, ou quando fosse utilizada na prevenção da antropofagia contra os europeus ou contra os próprios cativos.

Assim, a Coroa portuguesa, apesar de ter começado a criar já em 1570 uma legislação para proibir a escravização indígena, deixou suficientes brechas na lei para não extingui-la de vez, o que afetaria a produção açucareira e, conseqüentemente, reduziria seus lucros. (SILVA, 2000, p. 17)

Para Schwartz (2005, p. 45) o período de 1540 até 1570 marcou o apogeu da escravidão indígena nos engenhos brasileiros, especialmente naqueles localizados em

Pernambuco e na Bahia. Nessas capitanias os colonos conseguiam escravos índios roubando-os de tribos que os tinham aprisionado em suas guerras e, também, atacando as próprias tribos aliadas. Essas incursões às tribos, conhecidas como "saltos", foram consideradas ilegais, tanto pelos jesuítas como pela Coroa. Mas, o interesse econômico falou mais alto e, dessa forma, fazia-se vista grossa às investidas.

Com o passar do tempo, foi sendo substituído o trabalho dos escravos indígenas pelo dos escravos negros, pois se acreditava que os negros eram mais aptos para o trabalho por serem mais fortes, além de os índios serem mais esquivos e de difícil escravização (SCHWARTZ, 2005, p. 32-73).

Pois bem, existiram muitas causas que contribuíram para a substituição dos escravos índios pelos negros, mas uma dessas foi extremamente relevante: a proteção da igreja católica aos indígenas. Sobre tal questão é com muita propriedade a contribuição de Jacob Gorender (2000, p.25):

[...] A escravização dos indígenas tropeçou com alguns obstáculos, particularmente importantes no Brasil. O Vaticano considerou os indígenas como alvo de missão evangelizadora e se opôs à sua escravização. Várias ordens religiosas da Igreja Católica, especialmente os jesuítas, se empenharam a defender a liberdade dos índios. Esta defesa, assumida por Frei Bartolomé de Las Casas na América espanhola, teve o padre Antônio Vieira como expoente na América portuguesa. Missionário e estadista, grande pregador e escritor, insuperável no estilo barroco – “imperador da língua portuguesa”, dele disse Fernando Pessoa -, Vieira denunciou muitas vezes, com eloquência, as ações criminosas de que os índios eram vítimas.

É fato que também havia o interesse econômico por parte dos mercadores de escravo, pois estes, com o índio como escravo, tinham a desvalorização de seu produto “o negro”, motivo pelo qual apoiaram intensamente os jesuítas, para que houvesse a substituição dos indígenas pelos escravos negros. Nesse sentido nos apresenta Jacob Gorender (1978, p. 469):

A escravidão dos índios cedo se tornou objeto de complicado jogo de interesses. Enquanto os colonos viam no índio somente o escravo, os jesuítas pretendiam catequizá-lo e submetê-lo, também, ao domínio temporal da Companhia de Jesus. Uma vez que a escravidão de indígenas concorria com a venda de negros e restringia seu mercado, os traficantes de africanos não deixariam de aprovar a orientação dos jesuítas, mesmo que fizessem tacitamente. Por sua vez, os jesuítas recomendaram explicitamente a introdução de africanos como meio de afastar os colonos da exploração dos índios, além do que a companhia de Jesus encheu de escravos negros seus próprios estabelecimentos econômicos.

Naquele tempo, segundo José Jobson de A. Arruda (1994, p. 160) o negro não possuía proteção jurídica nenhuma, não era considerado ser humano, mas apenas mercadoria como qualquer outra. Chegando ao Brasil, por meio dos navios negreiros, era exibido nos

entrepostos comerciais, para o exame minucioso dos compradores, ou seja, seus futuros senhores.

A organização social e familiar não merecia consideração. Diferentes compradores podiam levar, separadamente, pais ou filhos, maridos ou mulheres (ARRUDA, 1994, p. 160).

Nas fazendas, os escravos viviam em promiscuidade, em habitações coletivas, as senzalas eram quase sem janelas, para facilitar a vigilância. Trabalhavam de sol a sol em canaviais, moendas, caldeiras, praticamente sem descanso, pois aos domingos cuidavam de roçado para seu próprio sustento (ARRUDA, 1994, p. 160).

A dureza do trabalho e a precariedade da alimentação faziam com que a vida útil do escravo chegasse a um máximo de dez anos. Seus filhos os substituíam desde cedo. Assim, por todo o período colonial e monárquico, os negros forneceram a maior parte da mão de obra (ARRUDA, 1994, p. 160).

Os capatazes mantinham vigilância permanente, qualquer deslize implicava severo castigo, como: o *tronco*, em que o negro preso pelas canelas era açoitado com o *bacalhau*, chicote que abria fendas, nas quais se punha sal; o *viramundo*, instrumento de ferro que prendia mãos e pés; a gargalheira, colar de ferro com vários braços em forma de gancho. Faltas mais graves podiam merecer penas mais cruéis ainda, como castração de seio, quebra de dentes a martelada e emparedamento vivo, uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito nos tempos atuais (ARRUDA, 1994, p. 160-161).

Sobre tal condição do negro contribui o historiador Maestri Filho (1997, p. 234):

Eles trabalhavam, incessantemente, em duras tarefas especializadas, semi-especializadas e não-especializadas, 16 e mais horas diárias, com apenas breves interrupções, embalados pelo chicote do capataz e pequenas canecas de aguardente. Nas poucas horas de repouso noturno, eram encerrados nas sinistras senzalas.

Segundo Arruda (1994, p. 161) os escravos resistiam de várias formas, e havia os que se suicidavam ou matavam os seus senhores. Os fugitivos eram caçados pelos *capitães-do-mato*, profissionais que recebiam certa quantia por escravo recapturado, os que conseguiam escapar formavam quilombos.

Sobre a jurisprudência da época, Agostinho Perdigão Malheiro (1976) nos ensina que os crimes cometidos por cativos não eram conhecidos pelas autoridades judiciais como diversos dos outros, visto a condição servil dos réus. Tanto quanto os homens livres ou libertos, os cativos seriam processados e julgados, ou seja, como sujeito do delito ou agente dele, não eram entendidos como coisa, mas sim como pessoa. Se vitimados, não se trataria de um crime de dano, mas sim de uma ofensa física, embora o ofensor ficasse sujeito a indenizar

o proprietário.

Segundo a historiadora Sônia Dourado (1980, p. 138), com o passar do tempo foram amadurecendo as idéias abolicionistas, foram muitos os movimentos que visavam pôr fim à escravidão. É certo que muitos países passaram a condená-la, inclusive a Inglaterra, que, em 1833, libertou seus escravos; a França e Dinamarca, que os libertaram em 1848; Portugal, em 1856; e os Estados Unidos, em 1865. No Brasil, era muito forte a resistência dos fazendeiros, pois que a grande propriedade dependia da mão de obra escrava. A resistência foi diminuindo no nordeste com o implemento de máquinas para a produção do açúcar e o uso da mão de obra assalariada.

A historiadora explica que a Inglaterra havia assinado um tratado com o Brasil em 1827, pelo qual o tráfico seria extinto até 1830, mas o acordo não foi cumprido, pois os interesses econômicos do Brasil não permitiram, já que iriam faltar braços para a lavoura, e o Brasil era um país essencialmente agrícola. Assim, pelo não cumprimento do tratado de 1827, o governo inglês elaborou uma lei chamada “*Bill Aberdeen*”, autorizando os navios britânicos a perseguirem os navios brasileiros até nossas costas, quando seus prisioneiros seriam julgados pelas Cortes do Almirantado. (DOURADO, 1980, p. 138).

Ainda de acordo com a autora, esta lei provocou muita revolta no Brasil e vários incidentes foram registrados. Em 1850, com a Lei Eusébio de Queiros, e em 1854, pela Lei Nabuco de Araújo, o Brasil deseja pôr fim ao tráfico negreiro. Em 1871 a Princesa Isabel, então regente, assina a Lei do Ventre Livre, pela qual, a partir de 28 de setembro de 1871, todos os escravos nascidos desde então seriam homens livres. Em 1885 surge a Lei do Sexagenário, pela qual estavam libertos a partir de então os escravos de mais de 65 anos, e finalmente, no dia 13 de maio de 1888 é assinada pela Princesa Isabel, a “Lei Áurea”, esta com apenas dois artigos. (DOURADO, 1980, p. 138).

A Doutora em História Regina Célia Lima Caleiro, no artigo *A elite imperial e a violência institucionalizada* (2004), revela que o ser escravizado permaneceu maculado por uma *capitis deminutio maxima*, pois não era considerado pessoa, mas sim “coisa”. Como “coisa”, foi submetido ao poder e arbítrio do proprietário, sem direitos de personalidade. No Brasil, a escravidão alcançou, essencialmente, os negros africanos e seus descendentes. Sem dúvida, foi a maior violência institucionalizada na história do Direito positivo brasileiro.

1.3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Segundo Ricardo Rezende (1994, apud MARTINS, 2004, p. 37) a escravidão de nosso tempo apresenta características que diferem do regime de escravidão legal realizado no Brasil durante o século XIX. Essa escravidão, agora clandestina, ocorre através de mecanismos de endividamento que impossibilitam o trabalhador de sair da fazenda antes de pagar a infinita dívida produzida pelo fazendeiro. Além disso, são usados meios de coerção moral e física para manter os trabalhadores sob condições de exploração subumanas.

Nesse esteio sobre o tratamento dado ao escravo moderno, assim define Vieira (2004, p.193):

O escravo moderno é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Destarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do 'escravagista moderno', este não se preocupa com sua saúde, segurança e higidez física e mental, sendo totalmente descartável, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la.

Para Ela de Castilho (2000, p. 60) existem cinco aspectos que se verificam na relação entre trabalhador "peão" e o proprietário da fazenda, o empregador:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.

Segundo a agência de notícias Repórter Brasil, no artigo *Mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo*², para que trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo contemporâneo na área rural, inicialmente há a maneira de obtenção da mão de obra, que possui duas características que se repetem: 1) a contratação da mão de obra em lugares distantes dos locais da prestação de trabalho; 2) a oferta de trabalho acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, que compense o afastamento do trabalhador, por um determinado período, de suas famílias.

Nesse sentido nos ensina Sutton (1994, p. 35):

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de

² Disponível em meio eletrônico no endereço: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9>> Acesso em: 01 out. 2009.

porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um autofalante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do autofalante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

O Procurador do Trabalho Philippe Gomes Jardim, em sua dissertação *Neoescravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil* (1997, p. 79), explica que, na maioria das vezes, os trabalhadores são contratados em suas próprias cidades de origem, em regiões diferentes das localidades onde trabalharão, isto se dá com o intuito de impedir o abandono do trabalho. A falta de conhecimento do trabalhador em relação à localidade exata da fazenda é um elemento importante nesse quadro, e o torna ineficaz às circunstâncias em que ele está submetido. Em razão de as fazendas estarem situadas em lugares pouco conhecidos dos trabalhadores, ou, o que não é raro de se verificar, em regiões de difícil acesso, sem estradas regulares ou transporte público, a fuga dos trabalhadores torna-se algo de pouca possibilidade prática.

Segundo o referido Procurador (JARDIM, 1997, p. 80), não raro se vê a contratação de trabalhadores de um estado para outro, no sentido de dificultar tanto a fuga, como também as ações judiciais trabalhistas, pois, para o trabalhador é muito custoso contratar advogados, ir a audiências etc. No rol dos estados mais conhecidos como exportadores de mão de obra estão Alagoas, Maranhão, Bahia e Piauí, e os estados considerados mais suscetíveis a serem receptores são Tocantins, Pará e Mato Grosso.

Prossegue o autor (JARDIM, 1997, p. 80) afirmando que, no mesmo contexto, se adiciona a circunstância de que o trabalhador é, desde o início, iludido a respeito do modo sob o qual o trabalho será prestado, e que o trabalho escravo contemporâneo está centrado numa falsa promessa, num ato de engodo com relação à forma de execução do trabalho, naquilo que se vincula ao não pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas próprios de uma relação de emprego: constituição ilegal de dívida; condições precárias de trabalho, alojamento e alimentação; restrição de liberdade; apreensão de documentos; entre outros problemas.

Gomes Jardim (1997, p. 81) elucida ainda sobre os modos de execução do trabalho escravo contemporâneo, aduzindo que é preciso que o trabalhador inicie a execução dos trabalhos já endividado com o fazendeiro, sendo que a constituição da dívida é elemento

central para o desenvolvimento das relações contemporâneas de escravidão, e, via de regra, estabelece-se sob três modos.

O primeiro modo (JARDIM, 1997, p. 81) é resultado direto também da contratação da mão de obra em lugares afastados, onde o trabalhador já aliciado utiliza transporte bastante conhecido como pau-de-arara³. Após o recrutamento, o fazendeiro ou seu mandatário assume a responsabilidade do deslocamento, uma estratégia utilizada para, quando o trabalhador aliciado chegar ao seu destino fim, ou seja, à zona de trabalho, ser cientificado de que contraiu uma dívida, sem que esta tivesse sido mencionada anteriormente. Desavisados, os trabalhadores viram alvo de exploração desde o início, tendo que pagar o custo do transporte com o seu próprio trabalho.

O segundo modo de endividamento prévio (JARDIM, 1997, p. 81) é o chamado “abono”, uma quantia dada pelo fazendeiro como adiantamento para criar uma falsa relação de confiança. Quando o aliciado fica certo tempo longe de casa é dada uma monta, que ele geralmente deixa com a família, criando assim uma falsa expectativa de que será bem remunerado ao chegar à fazenda, fato que não revela a real intenção do fazendeiro, qual seja, a de se beneficiar em detrimento da exploração alheia.

Por fim, o terceiro modo de endividamento prévio (JARDIM, 1997, p. 82) refere-se ao ciclo em que o trabalhador se insere, notadamente repetitivo, pois, ao término da contratação e em razão das dívidas ilegalmente contraídas, geralmente ele não possui condições financeiras de voltar para sua terra de origem. Conhecendo o ciclo de escravidão contemporânea, há pensões que recebem trabalhadores nessa situação.

O fato é que essas pensões não são gratuitas (JARDIM, 1997, p. 82), exigindo, portanto, um novo endividamento, só que desta vez do trabalhador com o dono da pensão. Para pagar esse endividamento contraído em razão da moradia e da alimentação, o trabalhador fica à disposição do fazendeiro para que, surgindo oportunidade do trabalho, aquele venha a quitar a referida dívida. Portanto, o trabalhador já inicia de qualquer modo suas tarefas endividado, e, em razão de seu baixo salário e altas dívidas, submete-se a essa forma de

³ Sobre o termo “pau-de-arara”, contribui Binka Le Breton (2002, p. 42): “Chama-se pau-de-arara, por causa dos arcos de aço que sustentam as pesadas lonas impermeabilizadas que cobrem a carga. Quando os caminhões estão carregando homens, eles não se preocupam em colocar as lonas e os arcos são usados para pendurar as redes. O caminhão estará cheio de suprimentos até em cima e os homens se equilibrando no topo, exultando com a perspectiva de ganhar alguns trocados. A viagem pode levar vários dias, com direito a demorados desvios ocasionais por trilhas secundárias para evitar as barreiras da estrada. Eles pararão ao lado da estrada para cozinhar as refeições. Ocasionalmente, alguém contrabandeará uma garrafa de bebida para bordo e mais cedo ou mais tarde sairá uma briga. Em algum momento durante a viagem, um dos homens poderá pensar outra vez e tentar ir embora. Quando ele perceber que o capataz tem um revólver, provavelmente pensará duas vezes.”

exploração.

Para Gomes Jardim (1997, p. 83), um traço fundamentalmente característico da escravidão contemporânea é a utilização de intermediários, agenciadores de mão de obra, os chamados “gatos”. São eles os responsáveis pela escolha e contratação dos trabalhadores em outras localidades e nas pensões onde será realizado o trabalho. Todos os procedimentos envolvendo a contratação de mão de obra, fiscalização para a execução do trabalho, acerto de contas ao final das tarefas, entre outras atividades, são feitos diretamente pelo “gato”. Sua presença é essencial como forma de tornar menos evidente a figura do real empregador, o proprietário da fazenda. Assim, o "gato" age como verdadeiro preposto do fazendeiro, com autonomia e poder de mando para estabelecer as regras do trabalho.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO RURAL

2.1 O TRABALHO ESCRAVO RURAL E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Faz-se necessário, nesta monografia, trazer à tona um dos princípios de grande relevância para o tema do trabalho escravo, no que tange à sua adequação no âmbito do trabalho escravo rural, já que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não raras vezes se faz inobservado nas relações entre o empregador e o empregado.

Para Rizzatto Nunes (2002, p. 45) a República Federativa do Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece na Carta Magna, através de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos.

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana integra a Constituição Federal, com força de princípio de Direito. Sobre a constitucionalização do princípio dessa dignidade, discorre Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 34):

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Também discorre sobre esse princípio Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

[...]

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Não menos importante, lembremos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, que preconiza em seus artigos o referido princípio, para servir

de suporte axiológico a ser observado tanto no âmbito do direito internacional como no direito interno brasileiro.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, em São Francisco, pela Carta de 26 de junho de 1945, para substituir a extinta Sociedade das Nações. Em 10 de dezembro de 1948, sua Assembléia Geral aprovou a nova Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que assim dispõe:

Art. I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (NAÇÕES UNIDAS, [1948/2008]).

Ou seja, pela Declaração Universal todos os homens nascem iguais em dignidade, embora muitas vezes esta seja usurpada por pessoas que, em função de ambição desenfreada em busca de lucros, acabam por cercear o direito de outrem a uma vida digna. Nesse contexto, entende Flávia Piovesan (2003, p. 188):

A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Ainda sobre o princípio da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p.62), respalda muito bem onde este reside:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Ministro Joaquim Barbosa (relator) em sede de Recurso Extraordinário nº 398.041/PA⁴, abordando o princípio da dignidade humana em face ao crime de redução à condição análoga à de escravo, elucida que a carta magna elegeu o ser humano ornado por suas características próprias e indissociáveis, e a sua dignidade intrínseca, como um dos

⁴ Disponível pelo endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 14 out. 2009.

componentes axiológicos, aptos a informar todo arcabouço jurídico constitucional do país, portanto qualquer conduta que possa ser tida como violadora dos direitos do homem trabalhador, atingindo nas esferas que lhe são mais caras, onde a Constituição lhe confere proteção máxima, é enquadrável nos crimes contra a organização do trabalho quando praticada no contexto das relações de trabalho.

Desta maneira, quando o trabalhador é explorado e subjugado por seu empregador, nasce aí a violação desse princípio, devendo o Estado então intervir, pois que de nada adianta existirem leis se as mesmas carecerem de um fiel cumprimento.

Enfim, para a já citada professora Alessandra Russo (2005, p. 105), o Estado deve propiciar aos cidadãos acesso a um trabalho que permita o desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das pessoas e que os permita realizarem-se como pessoa. O trabalho escravo contemporâneo é uma das mais graves violações aos direitos humanos, justamente porque retira da pessoa a sua dignidade. Nesta seara, é urgente a erradicação do trabalho escravo no Brasil, sob pena de todo o discurso dos direitos humanos se restringir a um sonho.

2.2 A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

2.2.1 Adequação típica

Dispõe a Constituição Federal que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre e deve atender a disposições legais que venham a regulamentá-lo.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 491), a tutela penal visa muito além da garantia de liberdade de trabalho, visa também a dignidade da pessoa humana, a liberdade de opinião, a liberdade de escolha, bem como a integridade física e moral. O trabalho reflete a condição de vida da pessoa humana e tais direitos estão a ele ligados diretamente, porque o integram e o completam. O artigo 149 do Código Penal assim preceitua:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito, raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2009, p. 555)

Segundo Bitencourt (2009, p. 492), o bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis* assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.

Neste sentido ensina Bitencourt (2009, p. 493):

Reduzir alguém à condição análoga a de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos. Embora também se proteja a liberdade de autolocomover-se do indivíduo, ela vem acrescida com outro valor preponderante que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do criador.

É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo acerca da adequação típica do crime:

Tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana (art.1º, caput, III, CF) e os preceitos de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art.5, incisos III e XLI, respectivamente), é que deve ser considerado o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art.149, do Estatuto Repressivo, dado que, se um ser humano está tendo tratamento assemelhado àquele conferido a um escravo (visto como uma propriedade de seu dono e não como uma pessoa), por certo que seus mínimos direitos e liberdades não estão sendo garantidos, pelo que a dignidade da pessoa humana também não está sendo respeitada, a ensejar a punição na seara criminal. A conduta dos Apelantes que alojam os trabalhadores em ambiente em péssimas condições de higiene, não efetuam o pagamento diário de seus trabalhos, nem tão pouco os direitos previdenciários, e, ainda, vendem produtos diversos em preço superior ao cobrado no comércio em geral, que serão descontados, após, das verbas que os trabalhadores têm para receber, acabam por reduzir as vítimas à condição análoga a escravo (art.149), eis que acarretam, invariavelmente, a submissão fática do empregado aos réus, inviabilizando, inclusive seu retorno para cidade de origem.⁵

Sobre a condição semelhante à de escravo, explica ainda Bitencourt (2009, p. 493):

Reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em

⁵ Apelação nº 2004.03.99.021751-9, Rel. Suzana Camargo, 24-4-2006. Documento integral disponível pelo endereço eletrônico: <<http://www.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 15 out. 2009.

termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito passivo, reduzindo à condição de coisa.

Nesta seara prossegue Bitencourt (2009, p. 493-494), quanto a sujeição da vítima:

Importante ressaltar que é irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do explorador. Ademais, a liberdade protegida pelo referido artigo, não se limita à autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de qualquer pessoa.

Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar algum crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, se no entanto tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de condutas.

Sobre a questão criminal, prossegue Bitencourt (2009, p. 495):

O crime sob exame pode concorrer com outros, por exemplo, lesão corporal, estupro, rapto etc. No entanto, não será possível o concurso com os crimes contra a liberdade, pois estes serão absorvidos por ele. No magistério de Florian, é natural que a redução a condição análoga à de escravo absorva qualquer outro crime contra a liberdade, pois ele se apresenta como privação sintética, integral, profunda da liberdade do indivíduo.

Segundo o autor, a consumação do crime de redução a condição análoga a escravo se dá quando o agente reduz a vítima a condição semelhante a escravo, por tempo juridicamente relevante, ou seja, por possuir natureza de crime permanente, este tipo penal não se configurará se o estado a que for reduzido o ofendido for rápido, instantâneo ou momentâneo, admitindo-se no máximo dependendo das circunstâncias, a forma tentada.

Neste sentido ensina Bitencourt (2009, p. 495) sobre a forma tentada:

Como crime material, admite a tentativa, e se verifica com a prática de atos de execução, sem chegar à condição humilhante da vítima, por exemplo, quando conhecido infrator desse tipo penal é preso em flagrante ao conduzir trabalhadores para sua distante fazenda, onde o serviriam, sem probabilidade de retornar.

Por fim, para o já citado autor trata-se de crime doloso, em que se exige a consciência do agente de estar reduzindo a vítima a um estado de submissão por uma forma prevista no artigo 149 do Código Penal, e é considerado como crime contra a organização do trabalho, por ferir direitos do trabalhador constitucionalmente protegidos.

É importante ressaltar que, embora haja boa intenção dos nossos legisladores, a adequação típica por si só não basta, é necessária uma maior fiscalização por parte das autoridades bem como uma maior consciência dos donos de propriedade para que possamos então pôr um fim a essa vergonha nacional.

Abordaremos a seguir as inovações trazidas pela lei nº 10.803/03, que altera o artigo 149 do Código Penal, e indica as hipóteses em que se configura o crime de redução a

condição análoga à de escravo, no que tange aos sujeitos do crime, dando sequência, portanto, ao cumprimento da proposta inicial.

2.2.2 Inovações da lei nº 10.803/2003 quanto aos sujeitos do crime

Para Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 497), com a Lei nº 10.803/03, pretendendo reforçar a proteção ao trabalhador, o legislador restringiu o alcance do tipo penal anterior, ou seja, antes o crime que era tido como de forma livre, a partir desta lei passou a ser especial, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios ou formas de execução, que passaram a ser específicas.

A especificidade se dá quanto ao sujeito passivo e quanto à forma de execução, pois antes qualquer pessoa podia ser sujeito passivo deste crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (*latu sensu*). É importante ressaltar que anteriormente era crime comum, e sua execução era de forma livre, agora, somente pode ser praticado segundo as formas previstas no caput e § 1º, na nova redação do artigo 149.

O legislador manteve a redação anterior do caput (que era aberta e abrangente) e incluiu as novas modalidades somente em parágrafos, evitando assim a limitação do tipo penal básico, transformando-o em tipo especial quanto ao sujeito passivo.

Segundo Bitencourt (2009, p. 497), a partir dessa nova lei somente pode ser sujeito passivo deste crime quem se encontra na condição de contratado, empregado, empreiteiro, operário, enfim, trabalhador, do agente. É imperioso ressaltar que a ausência dessa relação de prestação de serviço entre sujeito ativo e sujeito passivo impede que se configure a infração penal, ainda que haja a restrição de liberdade prevista no dispositivo legal, neste caso deve ser buscada a adequação típica em outro dispositivo penal.

Apesar de a maioria da doutrina ser omissa sobre a especialidade desse crime, é imperioso ressaltar que a alusão feita por Bitencourt se reveste de coerência, merecendo, portanto a sua contribuição para esta monografia.

2.2.3 Forma de redução a condição análoga à de escravo

A lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que inseriu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, indica as hipóteses em que se configura a condição análoga a escravo, relacionando-a a formas de exploração ilegal e abusiva do trabalho humano.

É importante ressaltar que a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, em razão da indisponibilidade de direitos protegidos.

Embora os meios e prática do crime sejam os mais variados possíveis, não há qualquer limitação legal neste sentido. Adotaremos nesta monografia, assim, a classificação doutrinária de Julio Fabbrini Mirabete que, em seu livro *Código Penal Interpretado* (2005, p. 1184), aborda três formas de reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

A primeira forma de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo é submetê-lo a trabalhos forçados. A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho. Já se decidiu que o indivíduo que em uma fazenda é tratado como os antigos escravos (estando impedido de deixá-la, não recebendo salários etc.) acha-se em situação análoga à de escravo. Não elide o crime a circunstância de efetuar o agente o pagamento de qualquer importância à vítima pelos trabalhos forçados.

A segunda forma diz respeito à jornada exaustiva ou quando o empregador submete o trabalhador a condições humilhantes:

Pratica também o crime quem submete alguém a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Nesses casos, ainda que existente uma relação trabalhista, há abuso na sua exigência do trabalho pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para sua execução. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima que afrontam a sua dignidade. Já se decidiu, antes da nova redação do dispositivo, que qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborais não é suficiente para determinar a incidência do dispositivo em estudo. (MIRABETE, 2005, p. 1184)

A terceira forma ocorre quando, em razão de dívida, o empregador restringe a liberdade de locomoção da vítima por qualquer meio:

Na terceira hipótese, pune-se a privação da liberdade de alguém em razão de dívida, muitas vezes, aliás, artificialmente criada ou incentivada como pretexto para subsequente exploração abusiva do trabalho. O crime se configura mediante a restrição da liberdade de locomoção da vítima por qualquer meio, abrangidos o enclausuramento e o confinamento. Exige-se, porém, que a conduta seja praticada em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, não descaracterizando a infração a circunstância de ser o crédito legítimo. (MIRABETE, 2005, p. 1184)

Estabelecida a classificação doutrinária, passaremos a abordar a quem compete processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista que por muito tempo houve divergências entre os tribunais acerca do tema.

2.2.4 Competência

Segundo o Procurador da República Nicolau Dino, no artigo *Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo*⁶, há pouco tempo havia divergências sobre a competência do crime de redução a condição análoga à de escravo ser da justiça comum, da Justiça do Trabalho, ou da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal, chamado a dirimir esse conflito, entendeu que a competência para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo era da Justiça Federal, pois no recurso extraordinário nº 398.041-6 de 2006, impetrado pelo Ministério Público Federal e tendo como relator o ministro Joaquim Barbosa, o qual deu provimento ao recurso, ficou evidenciado que esse tipo penal se insere nos crimes contra organização do trabalho, elencados no artigo 197 do Código Penal, bem como na Constituição Federal, que trata em seu artigo 109, inciso VI, da competência da Justiça Federal no caso de crime contra a organização do trabalho.

Nesse sentido a Constituição Federal assim nos apresenta:

Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
V - Nas causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo;
VI – Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira. (BRASIL, 2009b, p. 42).

Em seu entendimento o Superior Tribunal de Justiça assim corrobora:

Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art.109, inciso VI da Constituição Federal.⁷

E reforça:

⁶ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2009.

⁷ Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 62.156/Mg, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27-6-2007. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3085175&sReg=200600880622&sData=20070806&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2009.

O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga a de escravo, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.⁸

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Ítalo Mendes, em recurso criminal nº RCCR 2006.39.00.008267-0/PA, assim entende:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE **ESCRAVO**. ART. 149, DO CÓDIGO PENAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRESENTE. ATENTADO À ORGANIZAÇÃO DO **TRABALHO**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. ART. 109, INCISOS V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. CONEXÃO INSTRUMENTAL.

1. Compete à **Justiça** Federal o processamento e julgamento de ação instaurada com o objetivo de apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga à de **escravo**, por constituir verdadeira violação aos direitos humanos. Aplicação do art. 109, V- A , VI e § 5º da Constituição Federal. Precedentes do eg. Superior Tribunal de **Justiça** e Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso criminal provido.⁹

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Tourinho Neto, no recurso criminal nº RCCR 2005.39.01.000783-6/PA, entende no mesmo sentido sobre a competência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. REDUÇÃO DE TRABALHADORES À **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**. ART. 149 DO CP. QUANTIDADE ELEVADA DE TRABALHADORES. **COMPETÊNCIA**.

1. A elevada quantidade de trabalhadores submetidos à **condição análoga** à de escravos (50) é, por si só, caracterizadora do delito contra a organização do trabalho.
2. Firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de redução à **condição análoga** à de **escravo**, em consonância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 398041, quando demonstrada violação a valores estruturantes da organização do trabalho e da proteção ao trabalhador, além dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana.
3. Recurso em sentido estrito provido.¹⁰

Apesar do Supremo Tribunal Federal já ter decidido acerca da competência ser da Justiça Federal, ainda existe na doutrina certa resistência para que a competência seja da Justiça do Trabalho, sob o pretexto de que os juízes do trabalho por lidarem cotidianamente

⁸ Supremo Tribunal de Justiça, Resp. nº 909.340/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25-9-2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3323537&sReg=200602656349&sData=20071105&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2009.

⁹ Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.gov.br/default.asp?processoX=200639000082670>>. Acesso em: 21 out. 2009.

¹⁰ Disponível em:<<http://arquivo.trf1.gov.br/default.asp?processoX=200539010007836>>. Acesso em: 21 out. 2009.

com matéria trabalhista, conhecem mais das relações de trabalho do que os juízes federais.

3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

3.1 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E AS CONVENÇÕES Nº 29 E Nº 105

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo especializado das Nações Unidas, possui sua própria Constituição, membros, órgãos, bem como sua própria autonomia orçamentária. Firmou com as Nações Unidas um acordo de cooperação recíproca, pois ambas atuam em âmbitos de interesse comum. A coordenação se dá entre o sistema de controle da aplicação das normas¹¹ da OIT e o sistema de controle criado em virtude de alguns instrumentos das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos.

Estabelecer normas internacionais constitui o principal meio de ação da OIT, desde sua criação em 1919. É importante ressaltar que estas normas se materializam no âmbito jurídico por meio das convenções e recomendações, ora prolatadas pela OIT.

As convenções são tratados internacionais vinculantes para os países que os ratificam livremente. Ao ratificarem as convenções, os Estados Membros comprometem-se formalmente a tornarem efetivas suas proposições de fato e de direito. Dessa forma os países se comprometem voluntariamente a aplicar as disposições, adaptando no direito interno sua legislação.

No que tange às recomendações internacionais do trabalho, estas não constituem um tratado internacional, apenas estabelecem princípios diretores não obrigatórios, que podem orientar as políticas e as práticas nacionais. Podem abarcar em si tema determinado ou complementar, para que os Estados Membros tenham uma visão mais clara e uma aplicação mais eficaz.

A OIT, no texto *Combate ao trabalho forçado*¹², adotou duas Convenções (instrumentos que legalmente comprometem todos os Estados Membros que os ratificam) sobre trabalho forçado. A primeira, a Convenção de Trabalho Forçado, de 1930 (nº 29)¹³ clama pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Em 1957, essa Convenção foi complementada pela Convenção para a Abolição do Trabalho Forçado (nº

¹¹ Ver: OIT. **Normas Internacionais do Trabalho**. Disponível em:

<http://training.itcilo.it/atrav/ils_pt/guia&decl/guianitoit.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

¹² Ver: OIT. **Combate ao trabalho forçado**. Perguntas e Respostas. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/perguntas_respostas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2009.

105)¹⁴, adotada durante uma época em que a aplicação do trabalho forçado por motivos políticos estava crescendo. Essa convenção declara a opressão do trabalho forçado usado para:

- coerção política ou educação, ou como punição à expressão de opiniões políticas diferentes;
- mobilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- disciplina no trabalho;
- como punição à participações em greve; e
- por discriminação racial, social, nacional ou religiosa

Esses dois instrumentos são considerados como Convenções *fundamentais* da OIT. Isso quer dizer que a alforria do trabalho forçado, junto à liberdade de associação, ao direito à negociação coletiva, à eliminação do trabalho infantil e da discriminação no trabalho são indispensáveis para se atingir um sistema de trabalho decente. As Convenções de trabalho forçado são amplamente ratificadas – a convenção nº 29, por 165 dos 178 países membros da OIT; a convenção nº 105, por 163 países. Além disso, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho compromete todos os Estados a respeitarem e promoverem a abolição do trabalho forçado, mesmo que estes ainda não tenham ratificado as duas Convenções.

Sobre a abolição do trabalho escravo pelos países membros, dispõe a Convenção nº 29:

Art.1 Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Art.2 Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (ORGANIZAÇÃO..., [1932]).

A OIT é uma importante organização de combate ao trabalho escravo, trazendo em suas convenções a exteriorização dos direitos fundamentais do trabalhador, que são, em suma, o de possuir o mínimo de dignidade nas relações de trabalho.

¹³ Ver: ANEXO A – Convenção nº 29.

¹⁴ Ver: ANEXO B – Convenção nº 105.

3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público surgiu no Brasil com a edição do Decreto 848, de 10 de outubro de 1890, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis.

Ao abordar a atuação do Ministério Público, a Procuradora do Trabalho Terezinha Matilde Licks, em *Atuação do Ministério Público do Trabalho*¹⁵, explica que a Constituição Federal de 1988 ampliou as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade. Segundo a autora, a atuação do Ministério Público do Trabalho diante do trabalho escravo acontece de duas formas mais importantes: 1) como órgão interveniente ou *custos legis*, quando emite pareceres nos processos da Justiça do Trabalho; 2) como **órgão agente**, quando investiga, abre inquéritos, toma Termos de Compromisso (que constituem título executivo extrajudicial executável na Justiça do Trabalho), ajuíza ações e respectivos recursos perante a Justiça do Trabalho, preside audiências públicas, expede recomendações e interage com outros órgãos. Esta segunda forma de atuação é possível desde 1988, com a Constituição da República e, sobretudo, desde 1993, no campo do trabalho escravo.

Segundo o Procurador do Trabalho Maurício Pessoa Lima, em artigo¹⁶ abordando o papel do Ministério Público do Trabalho, explica que ao tomar conhecimento da existência de trabalho em condições análogas à de escravo o membro do Parquet deve adotar procedimento imediato, instaurando inquérito civil público ou ajuizando ação civil pública para obrigar o empregador a não mais praticar trabalho escravo e a cumprir as normas sobre condições gerais de trabalho, que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade.

No plano do sistema de garantias o Ministério Público do Trabalho integra o Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado (GETRAF), composto também pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério da Justiça e Ministério Público Federal, o qual implementa ações permanentes de fiscalização no combate ao trabalho escravo através de

¹⁵ Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalho_escravo_reduzido.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2009.

¹⁶ Artigo disponível no endereço eletrônico:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf>. Acesso em: 28.

Grupos de Fiscalização Móvel. Essas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, permitem a tomada de medidas eficazes para o desfazimento da condição análoga à de escravo em que for encontrado o trabalhador. Concomitantemente, peças de informação são encaminhadas ao Ministério Público Federal para instruir a ação penal decorrente.

3.3 PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho, lançado pelo Presidente Luiz Inácio da Silva em 11 de março de 2003, reúne 76 medidas de combate à prática. Entre elas, os projetos de lei que expropriam terras em que for encontrado trabalho escravo, suspendem o crédito de fazendeiros que se utilizam da prática e transferem para a esfera federal os crimes contra direitos humanos.

Outra mudança é a transformação em crime hediondo do uso ou aliciamento de trabalhadores em regime de escravidão. Com a mudança, caso um proprietário seja preso em flagrante, terá de aguardar o julgamento preso.

Também será dobrada, de quatro para oito anos, a pena máxima para quem explorar trabalho escravo. O condenado será obrigado a cumprir pena em regime fechado e não só o dono da fazenda ou empresa será punido, mas também o aliciador de trabalhadores.

Atualmente, o governo pode desapropriar a fazenda ou empresa em que ocorra o trabalho escravo, mas é obrigado a ressarcir o proprietário pela perda do imóvel. Uma proposta já foi aprovada pelo Senado e corre na Câmara: caso seja aprovada, o governo não precisará mais pagar indenização aos proprietários.

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e sancionado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em janeiro de 2002.

Para desestimular o uso de trabalho escravo por grandes proprietários de terra, o governo vai aumentar a multa por trabalhador encontrado em tais condições. O dono do estabelecimento que utilizar esse tipo de mão de obra paga, hoje, cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador resgatado, até um limite de R\$ 1,2 mil (hum mil e duzentos

reais). Com a mudança, a multa sobe para R\$ 2,5 mil (dois mil e quinhentos reais) por pessoa encontrada como escrava, e sem um limite máximo de multa¹⁷.

3.4 COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) foi criada em 31 de julho de 2003, sendo vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Foi criada para acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional e a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. Quanto à competência da CONATRAE, assim dispõe o Decreto:

Art. 2º Compete à CONATRAE:

I acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;

III acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

IV propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e

V elaborar e aprovar seu regimento interno. (BRASIL, 2003)

3.5 A “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, a chamada “lista suja” dos empregadores, como uma forma de identificar e coibir a prática do crime de trabalho escravo.

A lista suja é um cadastro criado pelo governo federal, para os empregadores que mantiveram trabalhadores em condição análoga à de escravo, ou seja, toda vez que, em decorrência de ação fiscal, se constatar que o empregador manteve ou mantém trabalhadores

¹⁷ Informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>.

sob essa condição, será aberto um procedimento administrativo e, logo após decisão administrativa final, caso fique confirmada a prática do crime, o nome do empregador será incluído no cadastro, e os órgãos competentes tomarão conhecimento.

O artigo 3º da referida Portaria assim preceitua:

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente o cadastro a que se refere o Art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- VIII - Banco Central do Brasil. (BRASIL, 2004)

A Fiscalização do Trabalho continuará monitorando o infrator pelo período de dois anos após a inclusão de seu nome no Cadastro, para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, e caso não haja reincidência, proceder à exclusão do referido nome do Cadastro. O nome somente poderá ser excluído da lista quando o empregador quitar todos os débitos e multas decorrentes da ação dos fiscalizadores, bem como os direitos trabalhistas e previdenciários usurpados por meio da sua conduta ilícita, conforme verificamos no artigo 4º, § 3º da Portaria nº 540/04:

§ 3º - A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. (BRASIL, 2004)

A lista suja criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é de grande valia no combate ao trabalho escravo, pois além de identificar os infratores deste tipo penal e aplicar multas, dá a publicidade de todos aqueles que estão na mira das autoridades, podendo qualquer pessoa acessar o site do Ministério Público do Trabalho para saber quem esteja incorrendo neste crime.

Acesso em: 07 out. 2009.

4 CONCLUSÃO

A presente monografia versou, sem dúvida, sobre tema emergente do Direito do Trabalho, o qual toma dimensões não só no âmbito nacional, mas também mundial, haja vista a realidade gritante da ocorrência do crime da condição análoga à de escravo observável pelo mundo jurídico.

No primeiro momento, a escravidão revelou-se de forma legal, tendo apoio da coroa portuguesa e da igreja católica, os direitos da personalidade não existiam para a figura do escravo, e este era considerado uma “res”.

Após a abolição da escravatura, pela Lei Áurea, a escravidão, que até então era legal, passou a ser ilegal, dando os primeiros passos em direção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A escravidão formal acabou no papel, mas é certo que ainda hoje há pessoas que são submetidas às amarras da escravidão, só que desta vez à sombra da luz da lei.

É inaceitável que em pleno século XXI, em um Estado Democrático de Direito, com o princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce - além de uma gama de direitos e garantias individuais, ao lado dos direitos sociais -, seja o trabalho escravo, nas suas diversas formas de manifestação, uma prática constante nas relações de trabalho.

O trabalho escravo rural é sem dúvida uma das mais graves violações dos direitos humanos, pois retira a dignidade do trabalhador e sua esperança de ter uma vida melhor.

Qualquer forma de violência contra os direitos humanos fundamentais, aliás, fere a Constituição e deve ser combatida de forma ativa pelo Estado, sob pena de se instalar um sentimento de descrédito na sociedade.

É imperioso ressaltar que, apesar de todas as normas de combate ao trabalho escravo, as convenções, os grupos de fiscalização, há muito a ser feito, pois esse problema não vem de agora, está enraizado há muito tempo no seio de nossa sociedade. As normas ajudam, mas muitas vezes carecem de efetividade, é necessária a mão forte do Estado, bem como leis mais severas àqueles que insistem em utilizar esta prática.

Considerando que buscamos aqui demonstrar a existência da persistência da escravidão na atualidade como violadora dos direitos humanos, bem como sua adequação típica no que temos hoje em dia em termos de legislação, acreditamos, por fim, que esta monografia atingiu o objetivo a que se propôs.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson et al. **Toda História**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. (Legislação Brasileira).

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum Saraiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Plano MDA/INCRA para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário/ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mai. 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf>. Acesso em: 7 out. 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2009.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, nº 147, 01 ago. 2003. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/decreto.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2009.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração. São Paulo: LTr, 2004.

CALEIRO, Regina Célia Lima; SILVA, Luciano Pereira da. **A elite imperial e a violência institucionalizada**. Unimontes Científica, Montes Claros, v.6, n.2, p. 51-59, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.unimontes.br/unimontescientifica/revistas/Anexos/artigos/revista_v6_n2/word%20e%20pdf/5rev_cientifica_v6_n2_quinto_artigo.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.38, p. 51-65, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a04.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2009.

CUNHA, Maria Inês M. S. A. da. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. 7. ed. Rio de Janeiro: FVG, 2006.

DOURADO, Sônia. **História do Brasil**. São Paulo: Parma, 1980.

GORENDER, Jacob. Brasil em Preto e Branco: o passado escravista que não passou. In: MOTA, Lourenço Dantas (Coord.). **Brasil em Preto e Branco**. São Paulo: Senac São Paulo, 2000, p. 25-30. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=dzGC3DdSwIgC&dq=Brasil+em+Preto+e+Branco:+o+passado+escravista+que+não+passou&printsec=frontcover&source=bl&ots=Y0MT1nDjT_&sig=oF2MICR0gZT1MvGQ2G5VUfBEBGs&hl=pt-BR&ei=sZDcSp-FN9ThIAep89ihAQ&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CAgQ6AEwAA#v=onepage&q=&f=false. Acesso em: 22 out. 2009.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira – A Época Colonial**. Administração, Economia e Sociedade. 7. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1993. Tomo I, 2 v.

JARDIM, Phillipe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/10978/1/philippe.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.

LIMA, Maurício Pessoa. **O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso em: 25 mai. 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MAESTRI FILHO, Mario José. **O escravismo antigo**. 2. ed. São Paulo: Atual, 1985.

_____. O Negro no Sul do país. In: SANTOS, J. (Org.). **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, nº 25, 1997. p. 231-239.

MALHEIRO, Agostinho Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Ensaio histórico, jurídico e social. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. 2 v.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos**. [1948/2008]. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 13 out. 2009.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 2 out. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (105)**. Convenção relativa à abolição do trabalho forçado. [Data de entrada em vigor: 17 jan. 1959]. Documento disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. **Convenção (29)**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. [Data de entrada em vigor: 1 mai. 1932]. Documento disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. **Combate ao trabalho forçado**. Perguntas e Respostas. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/perguntas_respostas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

REIS, Jair Teixeira, **Manual Prático de Direito do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Afiliada, 2007.

REPÓRTER BRASIL. **Mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9>>. Acesso em: 1 out. 2009.

REZENDE, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista de Interesse Público**, Porto Alegre, n. 4, p. 23-47, 1999.

RUSSO, Alessandra de Moraes Vieira. **Os direitos humanos e a escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro**. 2005. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2005. Disponível em: <http://bdtd.unisinos.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=384>. Acesso em: 25 set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed, rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos** - Engenhos e Escravos na Sociedade Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, Américo Luis Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Francisco Ribeiro da. A legislação Seiscentista Portuguesa e os Índios do Brasil. In:

SILVA, Beatriz Nizza da (Org). **Brasil: Colonização e Escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SOARES, Evanna. Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho. In: **Revista do MPT**. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005. v. 1.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho Escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, ano 7, nº 13, p. 191-197, 1º sem. 2004.

ANEXOS

ANEXO A – CONVENÇÃO Nº 29¹⁸

¹⁸ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

ANEXO B – CONVENÇÃO Nº 105¹⁹

¹⁹ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009.

**ANEXO C – PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
FORÇADO²⁰**

²⁰ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso em 21 out. 2009.